



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.903952/2010-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.750 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de outubro de 2020
Recorrente INDÚSTRIA DE MOTORES ANAUGER S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPROVAÇÃO. CRÉDITOS DEPENDENTES DE OUTRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (AINDA NÃO HOMOLOGADO). POSSIBILIDADE.

Via de regra, cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN. No entanto, não pode o Fisco imputar a não-confirmação de créditos dependentes de outro pedido de compensação ainda que não homologado, na medida em que, caso não haja a compensação do processo inicial, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão n.º 16-76.712 da 22ª Turma da DRJ/SPO de 22 de março de 2017 (fls. 146 a 150):

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada em face da homologação PARCIAL das compensações solicitadas no presente processo todo fundado no suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 no montante de R\$ 95.031,45 (fl.24). O montante deferido à contribuinte foi de R\$ 61.713,47 em razão de comprovação de pagamentos de estimativas de R\$ 204.752,19 e de R\$ 135.434,10 de estimativas compensadas com saldo negativo de exercícios anteriores (informado um total de R\$ 168.752,09).

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	06836.14042.031006.1.7.03-6717	29.872,10	22.448,36	7.423,74	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2004	26302.86546.210704.1.3.03-6381	25.894,25	0,00	25.894,25	Compensação não confirmada
Total		55.766,35	22.448,36	33.317,99	

Inconformada com a decisão da Autoridade Administrativa, da qual tomou ciência em 13/10/2010 (fl.134), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 04/11/2010 de fls.02/08, com as seguintes alegações:

- Verificou-se que o saldo negativo da contribuinte era de R\$ 129.629,72 e não de R\$ 160.453,03;
- Providenciamos PER/DCOMPs retificadoras para corrigirmos os valores compensados no período de janeiro a Junho de 2004, porém, não realizamos a retificação da PER/DCOMP n.º 17729.41419.080206.1.3.03-6065, motivo pela qual acreditamos não poder, a fiscalização, confirmar os valores de R\$ 7.423,74 e R\$ 25.894,25 referentes essas estimativas mensais de CSLL;
- Para melhor elucidarmos a situação utilizaremos o valor de R\$ 5.617,24, valor este referente à estimativa mensal da CSLL do mês de Abril de 2.006, onde o valor supostamente devido, caso não acatada as alegações acima, seria de R\$ 4.594,50 mais correções;
- A Fiscalização utilizou-se do valor de R\$ 5.617,24 para demonstrar o suposto débito da Requerente, mas não se atentou que este já estava acrescido de 22,26%, e ainda, adiciono mais 48,16% que corresponde ao acumulo da Selic do período de Abril de 2.006 a Outubro de 2.010;
- Esta situação também ocorreu com o valor de R\$ 33.936,49 referente à estimativa mensal de CSLL do mês de Março de 2.006, ocasionando uma diferença de R\$ 10.050,27, pois o valor a ser considerado pela fiscalização seria de R\$ 28.005,03;
- Sendo assim o valor exigido pela fiscalização deve ser alterado para R\$ 55.177,82 que corresponde ao valor das estimativas mensais de CSLL com os devidos acréscimos legais.

A DRJ julgou improcedente o pedido da recorrente, por entender que não houve a apresentação de documentação comprobatória do suposto direito creditório remanescente, como a escrita fiscal demonstrativa das operações e de outros documentos complementares de suporte dos lançamentos na contabilidade (fl. 149).

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 158 a 168), alegando (fl. 162) que teria pago os “valores” em 04/10/2006, por meio da **DCOMP n.º 09647.85928.041006.1.3.01-2431 (fls. 235 a 241)** e que a DRJ não teria apreciado a totalidade da documentação apresentada, embora a recorrente afirme ter apresentado “Demonstrativo - estimativa mensal CSLL período 2004 (pagamentos e compensações”; “Demonstrativo – compensação saldo credor CSLL – Período 2006”, e “Recálculo dos Valores do despacho decisório” (fl. 164), o que segundo a recorrente afrontaria o disposto no art. 38, e parágrafos seguintes, da Lei Federal n.º 9.784/1999.

Acrescenta a recorrente em seu Recurso Voluntário que o Acórdão da DRJ seria nulo, por não ter se manifestado expressamente acerca da documentação apresentada.

Por fim, fl. 168, a recorrente requer a procedência da Manifestação de Inconformidade, cujo pedido na fl. 07 requer a homologação total do valor de R\$ 95.031,46, a título de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004, com pedido sucessivo de reconhecimento de R\$ 55.177,82 caso não reconhecido o valor de R\$ 95.031,46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL (saldo negativo), ano-calendário 2004.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 20/04/2017, conforme Termo de Juntada, fl. 115, face ao recebimento da intimação datado de 27/03/2017, fl. 153, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Acerca do mérito do presente processo, necessário compreender que o objeto da presente demanda importa em analisar a comprovação ou não do crédito inicialmente não homologado de R\$ 33.317,99, composto pelos seguintes valores não confirmados nas DCOMPs de nº 06836.14042.031006.1.7.03-6717 e de nº 26302.86546.210704.1.3.03-6381:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2004	06836.14042.031006.1.7.03-6717	29.872,10	22.448,36	7.423,74	Compensação confirmada parcialmente
JUN/2004	26302.86546.210704.1.3.03-6381	25.894,25	0,00	25.894,25	Compensação não confirmada
Total		55.766,35	22.448,36	33.317,99	

A recorrente, por sua vez, indica que referidos valores foram honrados por ocasião de uma outra PER/DCOMP nº **09647.85928.041006.1.3.01-2431 (fls. 235 a 241)**, e que, tendo havido tal pagamento por meio desta DCOMP, os valores ainda não confirmados nas DCOMPs de nº 06836.14042.031006.1.7.03-6717 e de nº 26302.86546.210704.1.3.03-6381 estariam disponíveis e aptos à confirmação.

De fato, consta do presente processo, DCOMP nº **09647.85928.041006.1.3.01-2431**, nas fls. 235 a 241, a qual teria dado ensejo aos créditos mencionados nas DCOMPs de nº 06836.14042.031006.1.7.03-6717 e de nº 26302.86546.210704.1.3.03-6381, havendo declaração na DCOMP nº **09647.85928.041006.1.3.01-2431 da seguinte forma:**

CRÉDITO	
CNPJ DO CRÉDITO: 59.134.635/0001-24	
TIPO DE CRÉDITO: Ressarcimento de IPI	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: 3º Trimestre / 2006	
AÇÃO JUDICIAL: NÃO	
INFORMADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO ANTERIOR: NÃO	
INFORMADO EM PER/DCOMP ANTERIOR: NÃO	
VALOR UTILIZADO NESTA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO:	216.839,35

[...]

DÉBITOS COMPENSADOS	
CNPJ DO DÉBITO: 59.134.635/0001-24	
GRUPO DE TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Mai. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 30/06/2004	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	7.423,74
MULTA	1.484,74
JUROS	2.773,50
TOTAL:	11.681,98
CNPJ DO DÉBITO: 59.134.635/0001-24	
GRUPO DE TRIBUTO: CSLL	
CÓDIGO DA RECEITA: 2484-01 CSLL - Demais PJ que apuram o IRPJ com base em estimativa mensal	
PERÍODO DE APURAÇÃO/EXERCÍCIO/ANO-CALENDÁRIO: Jun. / 2004	
DATA DE VENCIMENTO: 30/07/2004	
NÚMERO DO PROCESSO:	
PRINCIPAL	25.894,25
MULTA	5.178,85
JUROS	9.340,05
TOTAL:	40.413,15

Estando honrados, portanto, via compensação, os débitos de R\$ 7.423,74 e R\$ 25.894,25, os mesmos passam a se constituir como passíveis de utilização como crédito nas DCOMPs de nº 06836.14042.031006.1.7.03-6717 e de nº 26302.86546.210704.1.3.03-6381, objeto do presente processo.

A compensação declarada na DCOMP nº **09647.85928.041006.1.3.01-2431**, **portanto**, enseja a desnecessidade da apreciação de escrituração contábil e fiscal para comprovação da existência dos valores de R\$ 7.324,74 e R\$ 25.894,25, sendo suficiente, no livre convencimento deste relator, as informações declaradas em referida DCOMP.

Em que pese não conste do presente processo informações sobre se a DCOMP nº **09647.85928.041006.1.3.01-2431** já teria ou não sido objeto de homologação, tal informação **não influenciará o resultado da presente decisão, considerando-se o entendimento do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018** tratou a respeito do assunto ora examinado, nos seguintes termos:

[...]

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Referido entendimento indica que o débito tributário será cobrado na DCOMP anterior (caso não homologada), motivo pelo qual não seria adequado cobrar o mesmo valor nas DCOMPs cujos créditos decorram de outra DCOMP.

O CARF já teve a oportunidade de se manifestar nesse sentido em outros julgados, dentre os quais podemos destacar os seguintes:

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo. **(Processo n.º 16048.720072/2013-93. Acórdão n.º 1302-003.463. Sessão de 21/03/2019)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 10880.902887/2011-29. Acórdão n.º 1201-001.548. Sessão de 25/01/2017)**

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. **(Processo n.º 13884.721654/2014-28. Acórdão n.º 1201-001.649. Sessão de 12/04/2017)**

Assim, ainda que a DCOMP n.º 09647.85928.041006.1.3.01-2431 não tenha sido objeto de homologação, não pode o Fisco imputar a não confirmação dos créditos dela dependentes, tratados no presente processo, na medida em que, caso não haja a compensação de referida DCOMP n.º 09647.85928.041006.1.3.01-2431, o crédito tributário poderá ser cobrado em seu âmbito.

A não homologação dos créditos ora em análise, portanto, resultariam em dupla cobrança, na medida em que eventual não reconhecimento dos créditos da DCOMP nº **09647.85928.041006.1.3.01-2431** seriam objeto de cobrança no âmbito do processo que os veicule, pelo que merece provimento o recurso voluntário ora apreciado no âmbito do presente processo nº 13839-903.952/2010-56.

Dispositivo

Ante o exposto, voto por **DAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros